



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 027/2025

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ/ES

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS PARA INFRAÇÕES ENVOLVENDO MAUS-TRATOS, ABANDONO, NEGLIGÊNCIA, ENVENENAMENTO E INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ”.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 027/2025 oriundo do Poder Executivo que visa instituir e regulamentar a aplicação de multas administrativas no âmbito do Município de Guaçuí como sanção para as condutas tipificadas como maus-tratos, abandono, negligência, envenenamento e incitação à violência contra animais do município de Guaçuí. A proposição busca reforçar a proteção e o bem-estar animal em nível local, em consonância com o interesse da comunidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEGALIDADE:

A análise da proposição converge para o entendimento de sua plena admissibilidade sob os aspectos formais e materiais:

2.1. Da Competência e Constitucionalidade

A matéria é considerada plenamente constitucional e está inserida na competência legislativa do Município:

* Interesse Local e Suplementaridade (CF/88, art. 30, I e II): A proteção animal e a cominação





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

de sanções para condutas que lhes causem crueldade é um tema de manifesto interesse local para a comunidade de Guaçuí, permitindo ao Município legislar de forma suplementar às normas federais e estaduais (CF/88, art. 23, VII).

* Mandamento Constitucional (CF/88, art. 225, § 1º, VII): O dever de proteger a fauna, vedando as práticas que submetam os animais à crueldade, é um mandamento expresso da Carta Magna. O Projeto de Lei atua como instrumento fiscalizador e sancionatório para efetivar esse direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

* Iniciativa Parlamentar: Não há vício de iniciativa, pois a criação de infrações e sanções administrativas de natureza geral para a proteção animal não implica em aumento de despesa nem em estruturação ou atribuição de órgãos do Poder Executivo, sendo, portanto, de iniciativa não privativa do Chefe do Executivo.

2.2. Da Legalidade e Compatibilidade

As multas propostas são de natureza administrativa e não se confundem com as sanções criminais previstas na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais, art. 32).

* As esferas penal, cível e administrativa são independentes e cumulativas. O Município, ao instituir a multa administrativa, exerce sua competência regulamentar e fiscalizatória, sem invadir as competências da União.

2.3. Da Técnica Legislativa

Sob o aspecto técnico, o Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos para sua tramitação, observando os princípios da clareza e da pertinência temática, e busca a finalidade pública de coibir as práticas lesivas aos animais. Eventuais ajustes de redação mais detalhados (como a unidade fiscal ou o procedimento administrativo) podem ser feitos por emendas no decorrer da tramitação, sem que isso obste o andamento inicial da proposição.

3. CONCLUSÃO:

Diante da inegável relevância social e da harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, a Procuradoria Jurídica, após análise da proposição, opina pela CONSTITUCIONALIDADE e





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 027/2025.

Portanto, o PARECER É FAVORÁVEL ao prosseguimento da matéria.

É o parecer.

Guaçuí/ES, 10 de novembro de 2025.

Cyntia Gripp

Procuradora Jurídica



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003900380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 12/11/2025 07:19

Checksum: **45B204A519B934E2D822A7C924DB9D462750F00281FCB065EF086C3FA6F11DB5**

